



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.080-A, DE 2002

"Dispõe sobre a opção pelas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União e dá outras providências."

Autor: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Deputado MAX ROSENmann

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Ministério Público da União - MPU, pretende autorizar que os servidores ocupantes de cargos efetivos, regidos pela Lei nº 8.112/90, atualmente em exercício no MPU, possam fazer opção pelas Carreiras de Técnico e Analista daquele órgão. Tal faculdade deveria ser exercida nos trinta dias seguintes à regulamentação da Lei e se estenderia àqueles servidores cuja inativação tenha-se dado durante o exercício no MPU. Finalmente o projeto prevê que não ocorreria nenhuma redução de remuneração, assegurando-se eventuais diferenças como vantagem pessoal, individualmente nominada.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sessão de 07 de maio de 2003, com emenda que altera o tempo de exercício no MPU, necessário para fazer a opção, de cinco para dois anos.

No prazo regimental o projeto recebeu duas (2) emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), prevê no programa “0581 – Defesa da Ordem Jurídica” a ação relativa à proposta contida no projeto: 4264 – Defesa do interesse público no processo judiciário – Procuradoria-Geral da República.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre concessão de quaisquer vantagens ou admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A **concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título**, (grifos nossos) pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

II - se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas

as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2003 (art. 77 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002) estabelece que a concessão de qualquer vantagem e a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2003 (Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003), no seu “Quadro VI – AUTORIZAÇÃO PARA AUMENTOS DE DESPESAS COM PESSOAL CONFORME ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO” (alterado pela Lei nº 10.681/2003) traz as seguintes autorizações: “3 – Ministério Público da União – Limite de R\$ 391.500.000,00 destinados a: I – Preenchimento de funções e cargos comissionadas vagos constantes da tabela a que se refere o §1º do art. 73 da Lei nº 10.524, de 2002; e II – Criação de cargos e seu provimento, mediante concurso público, de até 185 membros e 1.143 servidores no âmbito do Ministério Público da União”.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*.¹ Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O Supremo Tribunal Federal, anteriormente à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu que a falta de autorização orçamentária torna inexequível a lei no mesmo exercício em que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1428-SC e ADIMC 1243-MT).

¹ Nos termos do art. 17 da LRF “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Não seria o caso deste projeto, uma vez que os gastos anuais com pessoal e encargos sociais praticamente não se alteram, uma vez que os funcionários que podem fazer a opção criada no projeto já constam da folha de pagamento de outros órgãos da União. Para o MPU tais gastos previstos para o projeto são estimados para os próximos exercícios em: se mantido o prazo de dois anos de exercício em R\$ 8.450.000,00 e, se alterado o prazo para cinco anos de exercício, em R\$ 4.550.000,00, se todos os funcionários fizerem a opção. Neste exercício serão significativamente inferiores, uma vez que se demanda razoável tempo para a aprovação deste projeto e para o provimento dos optantes. Existe, porém, no orçamento do MPU para 2003 aumento de cerca de R\$ 300.000.000,00 na dotação para pagamento deste tipo de despesa. Assim, fica comprovada a origem dos recursos e a não afetação das metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Quanto à emenda nº 1 apresentada nesta Comissão, entendemos que a mesma reduz as despesas do MPU, mas não altera as despesas da União e, por sua vez, tem características de emenda de mérito, pois ao propor o prazo de exercício de cinco anos pretende alterar decisão tomada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Desta forma, deixamos de nos manifestar sobre esta emenda e sugerimos ao Presidente desta Comissão, com apoio no Art. 125 do Regimento Interno, que a devolva ao seu Autor.

A emenda nº 2 propõe alterar o art. 4º do projeto, para garantir a remuneração atual dos servidores (como vantagem pessoal), nos casos de alteração de valor para menos, quando do enquadramento na tabela do MPU.

Diante do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 7.080-A, de 2002, da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da emenda nº 2, apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003

Deputado MAX ROSENMANN

Relator